

**PROGRAMA DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR – DECON  
UNIDADE DESCENTRALIZADA DE JUAZEIRO DO NORTE/CE**

**RECOMENDAÇÃO N.º 07/2018**

**Ao(À) Excelentíssimo(a) Sr.(a) Prefeito(a),**

**O Ministério Público do Estado do Ceará, por meio da Unidade Descentralizada do Programa Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor da comarca de Juazeiro do Norte/CE, fazendo uso de suas atribuições legais, especificadamente com fundamento nos artigos 127 e 129 inciso II da Constituição Federal; art. 27, inciso IV e parágrafo único, inciso IV da Lei Federal n.º 8625/1993; art. 130 da Constituição do Estado do Ceará c/c art. 4º, 6º e 39, inciso VIII, todos do CDC; art. 4º da Lei Complementar Estadual n.º 30/2002; e art. 7º do Provimento n.º 018/2017**

**CONSIDERANDO** a previsão contida no art. 127 da Constituição Federal, do qual emerge que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

**CONSIDERANDO** que nos termos do parágrafo único do art. 82 da lei 8078/90-CDC, para os fins do art. 81, parágrafo único, são legitimados concorrentemente o Ministério Público e outros;

**CONSIDERANDO** que nos termos do inciso V do art. 170 da Constituição Federal, a ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem, por fim, assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os vários princípios, dentre os quais a defesa do consumidor;

**CONSIDERANDO** que nos termos do art. 4º do Código de Defesa do Consumidor - Lei 8078/90 foi instituída a Política Nacional das Relações de Consumo, que tem por objetivo o

**PROGRAMA DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR – DECON**  
**UNIDADE DESCENTRALIZADA DE JUAZEIRO DO NORTE/CE**

atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios:

[...]III - harmonização dos interesses dos participantes das relações de consumo e compatibilização da proteção do consumidor com a necessidade de desenvolvimento econômico e tecnológico, de modo a viabilizar os princípios nos quais se funda a ordem econômica, sempre com base na boa-fé e equilíbrio nas relações entre consumidores e fornecedores;

IV – educação e informação de fornecedores e consumidores, quanto aos seus direitos e deveres, com vistas à melhoria do mercado de consumo;

V - incentivo à criação pelos fornecedores de meios eficientes de controle de qualidade e segurança de produtos e serviços, assim como de mecanismos alternativos de solução de conflitos de consumo;

**CONSIDERANDO** que foi editado o Provimento nº 018/17 da lavra do Procurador-Geral de Justiça do Ministério Público do Ceará, através do qual foi delegado o Poder de Polícia Administrativa para a Defesa do Consumidor e constituídas as **UNIDADES DESCENTRALIZADAS DO PROGRAMA ESTADUAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR (DECON)**, de modo que a **Unidade de Juazeiro do Norte-CE**, cuja **Coordenadora é a Promotora de Justiça** subscritora, possui atribuição de Defesa do Consumidor e consequente atuação com o Poder de Polícia nos **21 (vinte e um) municípios**, a saber:

Crato; Santana do Cariri; Assaré, Campos Sales; Araripe; Barbalha; Caririáçu; Farias Brito; Missão Velha; Jardim; Milagres; Brejo Santo; Jati; Porteiras; Mauriti; Barro; Ipaumirim; Aurora; Nova Olinda e Antonina do Norte; Juazeiro do Norte.

**CONSIDERANDO** a Lei n.º 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor), em seu art. 39, inciso VIII, reforça a obrigatoriedade dos fornecedores atenderem as prescrições técnicas e normativas ao estabelecer como prática abusiva o fato de colocar, no mercado de

**PROGRAMA DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR – DECON**  
**UNIDADE DESCENTRALIZADA DE JUAZEIRO DO NORTE/CE**

consumo, qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes;

**CONSIDERANDO** que “ao Programa Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor – DECON, no âmbito do Estado do Ceará, compete exercer as atribuições previstas nos artigos 3º e 4º do Decreto 2.181/97”, conforme o teor do art. 4º, caput, da Lei Complementar nº 30/2002;

**CONSIDERANDO** o art. 6º, inciso I do CDC que institui como um dos direitos básicos do consumidor “a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos e nocivos”;

**CONSIDERANDO** a publicação no Diário Oficial do Estado, no dia 30 de dezembro de 2004, da Lei 13.556/2004, regulamentada pelo Decreto Estadual nº 28.085/06, que dispõe sobre a segurança contra incêndio e pânico com objetivo de proteger a incolumidade pública (vida, saúde e patrimônio) dos transeuntes e ocupantes de edificações e áreas de risco, bem como dificultar a propagação do incêndio, reduzindo possíveis danos ao meio ambiente e ao patrimônio, visando também proporcionar meios de controle e extinção de incêndio, possibilitando condições de acesso para as viaturas e guarnições do Corpo de Bombeiros;

**CONSIDERANDO** o teor do art. 2º da Lei Estadual 13.556/2004, o qual determina que o funcionamento de qualquer estabelecimento dependerá de prévia expedição do Certificado de Conformidade do Sistema de Proteção contra Incêndio e Pânico do Corpo de Bombeiros, conforme depreende-se:

Art. 2º. A expedição de licenças para construção, funcionamento de quaisquer estabelecimentos ou uso de construção, nova ou antiga, dependerão de prévia expedição, pelo órgão próprio do Corpo de Bombeiros, de Certificado de Conformidade do Sistema de Proteção contra Incêndio e Pânico. (grifei)

**PROGRAMA DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR – DECON  
UNIDADE DESCENTRALIZADA DE JUAZEIRO DO NORTE/CE**

**CONSIDERANDO** que a instalação de estabelecimentos irregulares, que não possuem documentos como o Certificado de Conformidade do Corpo de Bombeiros, representa, por si só, risco à incolumidade física do público como um todo, isto porque não há garantia real de que o local é apto a desempenhar a atividade por ele pretendida, justificando, assim, a necessidade de ser realizada vistoria técnica para que, somente posteriormente, seja o pedido do particular submetido à análise de aprovação.

**CONSIDERANDO** a competência da Secretaria Municipal de administração e Finanças (SEAFIN) para expedir o Alvará de Localização e Funcionamento, o qual deverá ser afixado em lugar visível em caso se atividade estabelecida, e renovado anualmente;

**CONSIDERANDO** o disposto no art. 141 da Lei Municipal n.º 2.571/2000 (Código de Obras e Posturas de Juazeiro do Norte), que dispõe o seguinte

Art. 141 - Os estabelecimentos comerciais, industriais, prestadores de serviços e entidades associativas somente poderão instalar-se ou iniciar suas atividades com prévio Alvará de Funcionamento expedido pelo órgão municipal competente, sem prejuízo de outras licenças exigíveis nas esferas federal e/ou estadual.

**CONSIDERANDO** que durante as fiscalizações realizadas por esta Unidade Descentralizada, constatou-se, nesta urbe, o funcionamento de diversos estabelecimentos que dispõem do Alvará de Funcionamento expedido pela Secretaria Municipal competente, sem entretanto possuir Certificado de Conformidade do Corpo de Bombeiros, sendo que esse deveria ser condição prévia à expedição daquele;

**Diante do exposto, o Ministério Público, através da Coordenadora da Unidade Descentralizada do Programa Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor de Juazeiro do**

**PROGRAMA DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR – DECON  
UNIDADE DESCENTRALIZADA DE JUAZEIRO DO NORTE/CE**

**Norte, RECOMENDA:**

**1 - Que Vossa Excelência cumpra, incontinenti, o disposto no art. 2º da Lei Estadual n.º 13.556/2004, de forma a exigir, na expedição de licenças para construção, funcionamento de quaisquer estabelecimentos ou uso de construção, nova ou antiga, a prévia expedição do Certificado de Conformidade do Sistema de Proteção contra Incêndio e Pânico.**

Por oportuno, não obstante tenha ciência da independência do Poder Executivo (art. 2º da Constituição Federal) e de sua discricionariedade em acatar a presente recomendação, requisita que responda formalmente, prestando informações instruídas com documentos que indiquem se satisfará, ou não, ao recomendado.

Adverte, outrossim, que a inércia em responder formalmente acerca do acatamento, ou não, da presente recomendação acarretará ao responsável pela omissão a responsabilidade penal constante no art. 10 da lei 7347/85.

Admoesta, enfim, que a inércia dos agentes públicos em cumprir as presentes recomendações, poderá lhes acarretar a propositura de ação judicial pelo Ministério Público com imputação da conduta de improbidade administrativa prevista no inciso II do art. 11 da Lei n.º 8.429/92.

**Juazeiro do Norte-CE, 13 de junho de 2018.**

**EFIGÊNIA COELHO CRUZ**

**Promotora de Justiça**

**RG 334 PGJ/CE**